

PANDEMIA E CIRCULAÇÕES: REFLEXÕES SOBRE FRONTEIRAS, MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E A COVID- 19

Gisela P. Zapata¹
UFMG

Carolina Moulin²
UFMG

Resumo

Neste artigo, buscamos uma aproximação conceitual e contextual à articulação entre o fenômeno da circulação e, em particular, da mobilidade humana e a dimensão propriamente política da pandemia. Parte importante dessa articulação se deu justamente por meio de processos de contenção, disciplina e controle da mobilidade territorial e da constituição, fragmentada e binária, de narrativas sobre – e de estratégias para – a gestão da relação entre corpos e espaço. Nesse sentido, enfatizamos a centralidade da fronteira e das políticas voltadas a grupos específicos de sujeitos internacionais da mobilidade, notadamente aqueles que se encontram em situação de mobilidade forçada, em especial populações em busca de ou em situação de refúgio. Na primeira seção, traçamos um panorama geral da junção entre a política global da mobilidade e a dimensão política da pandemia, buscando enfatizar algumas linhas analíticas que permitem entender como as fronteiras e as migrações se tornaram uma chave fundamental da produção de respostas à emergência de saúde pública e, na mesma medida, uma de suas principais linhas de fratura (Nogueira; Huysmans, 2021). Na segunda seção, buscamos descrever como esses processos se traduziram para a experiência brasileira, inseridas em um quadro de transformações recentes do marco normativo e institucional da gestão da mobilidade. Salientamos, com especial atenção, os impactos da expansão normativa e da fragmentação institucional produzida pela pandemia sobre as dinâmicas de acesso ao território e de proteção a populações forçosamente deslocadas no Brasil, com efeitos particularmente deletérios para esses grupos e, ainda incertos, para a governança da mobilidade no país.

Palavras-chave: Pandemia, Migrações, COVID-19, Brasil.

PANDEMIC AND CIRCULATIONS: REFLECTIONS ON BORDERS, INTERNATIONAL MIGRATIONS, AND COVID-19

Abstract

In this article, we seek a conceptual and contextual approach to the articulation between the phenomenon of circulation, and in particular, human mobility, and the inherently political dimension of the pandemic. An important part of this articulation occurred precisely through processes of containment, discipline, and control of territorial mobility and the fragmented and binary constitution of narratives about—and strategies for—managing the relationship between bodies and space. In this sense, we emphasize the centrality of borders and policies aimed at specific groups of international mobility subjects, notably those who find themselves in a situation of forced mobility, especially populations in search of or in a refuge situation. In the first section, we provide a general overview of the junction between global mobility politics and the political dimension of the pandemic, seeking to highlight some analytical lines that allow us to understand how borders and migrations have become a key element in the production of responses to the public health emergency and, to the same extent, one of its main lines of fracture (Nogueira; Huysmans, 2021). In the second

¹ Doutora em Geografia Humana (Newcastle University). Professora Adjunta do Departamento de Demografia e pesquisadora do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional (CEDEPLAR) da Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: gpszapata@gmail.com.

² Doutora em Relações Internacionais (McMaster University). Professora Adjunta do CEDEPLAR/FACE da Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: cmoulinaguair@gmail.com.

section, we aim to describe how these processes have translated into the Brazilian experience, embedded in a framework of recent transformations in the normative and institutional framework of mobility management. We highlight, with special attention, the impacts of normative expansion and institutional fragmentation produced by the pandemic on dynamics of access to the territory and protection of forcibly displaced populations in Brazil, with particularly deleterious effects on these groups and, still uncertain, for the governance of mobility in the country.

Keywords: Pandemic, Migrations, COVID-19, Brazil.

1. INTRODUÇÃO

A Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) do SARS-COV-2, decretada pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, entra na – ainda – breve história do século XXI como momento marcante dos processos de crise e transição da ordem internacional contemporânea. Pode-se argumentar que sua centralidade como evento histórico reflete um conjunto de problemáticas que, embora já demarcadas com diferentes nuances desde o fim da Guerra Fria, são aceleradas e aprofundadas em escala global durante a pandemia. Como salienta Didier Fassin (2021), pandemias e crises sanitárias, enquanto parte inequívoca da história mundial, foram fundamentais para a constituição da questão da saúde, em particular do controle de doenças infectocontagiosas, como questão global (como a AIDS na década de 1990). Algumas dessas pandemias tiveram taxas de contágio e letalidade mais amplas do que as até então registradas pelas diversas variantes do coronavírus disseminadas mundialmente, em parte justificadas pelas medidas de controle adotadas. Segundo o autor, uma das dinâmicas fundamentais que permitem diferenciar a experiência global da pandemia de Covid-19 de outras epidemias registradas reside justamente na resposta política dada, em diferentes níveis, por governos, sociedades e organismos multilaterais. “A pandemia é política” e suas consequências ainda estão por ser totalmente documentadas e compreendidas.

Neste artigo, buscamos uma aproximação conceitual e contextual à articulação entre o fenômeno da circulação e, em particular, da mobilidade humana e a dimensão propriamente política da pandemia. Parte importante dessa articulação se deu justamente por meio de processos de contenção, disciplina e controle da mobilidade territorial e da constituição, fragmentada e binária, de narrativas sobre – e de estratégias para – a gestão da relação entre corpos e espaço.

Nesse sentido, enfatizamos a centralidade da fronteira e das políticas voltadas a grupos específicos de sujeitos internacionais da mobilidade, notadamente aqueles que se encontram em situação de mobilidade forçada, em especial populações em busca de ou em situação de refúgio. Na primeira seção, traçamos um panorama geral da junção entre a política global da mobilidade e a dimensão política da pandemia, buscando enfatizar algumas linhas analíticas que permitem entender como as fronteiras e as migrações se tornaram uma chave fundamental da produção de respostas à emergência de saúde pública e, na mesma medida, uma de suas principais linhas de fratura (Nogueira; Huysmans, 2021). Na segunda seção, buscamos descrever como esses processos se traduziram para a experiência brasileira, inseridas em um quadro de transformações recentes do marco normativo e institucional da gestão da mobilidade. Salientamos, com especial atenção, os impactos da expansão normativa e da fragmentação institucional produzida pela pandemia sobre as dinâmicas de acesso ao território e de proteção a populações forçosamente deslocadas no Brasil, com efeitos particularmente deletérios para esses grupos e, ainda incertos, para a governança da mobilidade no país.

2. A POLÍTICA GLOBAL DA MOBILIDADE ENCONTRA A DIMENSÃO POLÍTICA DA PANDEMIA

É impossível discutir a dimensão política da pandemia da Covid-19 sem fazer referência à sua relação com as dinâmicas de circulação. O próprio entendimento sobre a pandemia da Covid-19 se tornou indissociável de concepções espaciais de gestão dos corpos e das mobilidades, em uma lógica marcada por um “continuum do confinamento” (Aradau; Tazzioli, 2021), com efeitos heterogêneos e desiguais entre países e sociedades. As primeiras medidas de resposta à pandemia foram diretamente voltadas à restrição da mobilidade, com confinamento de populações a seus bairros, regiões e países, cerceamento de viagens internacionais e paralisação/retenção dos circuitos da própria infraestrutura de circulação internacional, notadamente do tráfego aéreo, marítimo e terrestre. O impacto sobre a circulação internacional foi amplo e irrestrito, afetando setores sociais privilegiados e com amplo acesso ao direito à mobilidade como, por exemplo, turistas. O turismo internacional aumentou exponencialmente nas últimas décadas

– de 435 milhões de visitantes internacionais em 1990 a 1,4 bilhão em 2019 – e com uma indústria que correspondia, em 2019, a cerca de 2% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial – algo na casa dos 2 trilhões de dólares (The Guardian, 2019). Dados da Organização Mundial de Turismo mostram o impacto brutal das medidas sobre o turismo global nos primeiros meses da pandemia: uma redução de 97% do número de entradas em abril de 2020 (se comparada a janeiro de 2020) e média de 65% a menos de viajantes na primeira metade de 2020, se comparados a 2019 (UNWTO, 2020). Note-se que o turismo global é fortemente desigual. Proporcionalmente, a grande maioria dos turistas provém de países do norte global, de economias avançadas e/ou constituem uma parcela significativa das elites, também nos países do sul global. Outro grupo de sujeitos da mobilidade particularmente relevante para a compreensão da dimensão política da pandemia foram as populações forçosamente deslocadas. Quando a ESPII foi decretada em janeiro de 2020, estimava-se uma população de 82,4 milhões de pessoas deslocadas, por conflitos, violência, violação de direitos humanos e necessidades específicas de proteção. Dessas, pouco mais de $\frac{1}{4}$ eram refugiadas (26,4 milhões), tendo recebido estatuto protetivo nos países de acolhimento e mais da metade encontravam-se deslocadas em seus próprios países de residência e/ou nacionalidade (ACNUR, 2020). Em 2022, a população em situação de deslocamento forçado ultrapassou os 100 milhões (Al Jazeera, 2022), com pouca variação em termos proporcionais entre pessoas com estatuto de refugiado (27,1 milhões) e internamente deslocadas (53,2 milhões). Se fizessem parte de um único país, as populações deslocadas seriam, em 2022, o 15º país mais populoso do mundo (Al Jazeera, 2022), demonstrando a persistência do tema da mobilidade forçada de pessoas como elemento constitutivo das relações internacionais do século XXI, a despeito – e, quiçá, como consequência intencional e não intencional – das enormes restrições impostas à circulação durante a pandemia.

A ampliação do contingente global de pessoas em busca de proteção internacional é processo complexo e multifatorial. Deriva, em certa medida, de reflexos conjunturais de dinâmicas e tensões geopolíticas globais, atualmente, em particular, da situação na Ucrânia e da condição protelada de deterioração em países como Síria e Venezuela. De forma mais ampla, é possível afirmar que a política global de gestão e produção dessas mobilidades tem sido fortemente marcada pelo longo processo de aprofundamento das desigualdades internacionais – processo que a

pandemia amplificou e tornou ainda mais visível (Moulin, 2012). Essa desigualdade se reflete, por exemplo, na concentração dessas populações em seus países e regiões de destino, demonstrando os efeitos diretos e indiretos das políticas de acesso à circulação internacional. Em 2019, cinco países respondiam por quase 70% da população refugiada do mundo: Síria, Venezuela, Afeganistão, Sudão do Sul e Mianmar, e 80% das pessoas deslocadas encontravam-se em territórios afetados por grave situação alimentar ou de desnutrição (ACNUR, 2020). Em 2022, a situação permanece largamente concentrada, seja nos países de origem das pessoas deslocadas (liderados por Ucrânia, Síria, Venezuela e Mianmar), seja nos espaços de recepção, com 85% das pessoas refugiadas em países de renda baixa e média (Al Jazeera, 2022). As crises se movem, rearticulam espaços, mas permanecem, sistematicamente produzindo deslocamento forçado. A pandemia amplifica essas desigualdades na medida em que uma consequência direta, e já bem documentada da resposta, e particularmente do fechamento das fronteiras, é a ameaça à segurança e à proteção dos direitos das pessoas migrantes, com diversos governos ao redor do mundo tendo usado a pandemia como pretexto para redobrar o controle de fronteiras, realizar detenções arbitrárias e expulsões sumárias e reduzir o acesso ao refúgio para aqueles que precisam de proteção internacional (Crawley, 2021; Hennebry, 2021; The Lancet, 2020; UNICEF, 2020).

De modo geral, a dimensão política da pandemia condensou processos cada vez mais restritivos de circulação e acesso a territórios, sobretudo para populações provenientes de países pobres e grupos majoritariamente interpelados a partir de matrizes discriminatórias, em linhas raciais, de gênero e, frequentemente, civilizacionais. A securitização das migrações³ – largamente discutida na área das relações internacionais (Bigo, 2002; Huysmans, 2000; Brancante; Reis, 2009) – legitimou a reprodução de narrativas binárias sobre a questão da mobilidade global de pessoas, em chaves como desejado/indesejado, bárbaro/civilizado, legal/ilegal, que permitiram a crescente associação da figura do imigrante – e na sua esteira de outras categorias de deslocados, como os refugiados – como “elemento poluidor” do

³ Entende-se, em sentido lato, a securitização das migrações como a conversão da mobilidade humana e de grupos específicos de populações em situação migratória em problema de segurança para estados e sociedades. Trata-se, portanto, de entender que a figura do “imigrante” passa a se constituir em potencial ameaça existencial, justificando medidas excepcionais de controle e gestão dessas populações e, em certos casos, normalizando uma rotina excludente e segregada.

corpo nacional (Haddad, 2007). É sob a lógica do contágio e da poluição que se tornaram hegemônicas e onipresentes as práticas de confinamento espacial como estratégia prioritária de gestão de populações refugiadas, tal como tragicamente ilustram os *campos de refugiados*. Não surpreende, portanto, que, historicamente, as questões sanitárias estejam amplamente associadas à produção e gestão da circulação de populações, em particular no que toca a doenças endêmicas e restrições de acesso com base, por exemplo, em *status* vacinal. Na prática, para grande parte das pessoas que precisam se deslocar por razões de sobrevivência (Betts, 2013), a Covid-19 se constituiu em uma atualização no conjunto de demandas processuais, burocráticas, econômicas e sanitárias⁴ que precisam superar para sair de seus locais de residência habitual, cada vez mais inóspitos, em busca de algum tipo de proteção. Trata-se, em verdade, da aceleração de práticas de diferenciação entre espaços e populações que vão constituir uma dinâmica de “refronteirização do mundo, em que desigualdades de raça e classe vão flagrantemente emergir ou reaparecer através da privação espacial” (Aradau; Tazzioli, 2021, p. 9, tradução nossa). Novas articulações binárias surgem – saúde/economia, vacinados/não vacinados, viajantes e trabalhadores essenciais/não essenciais – reconstituindo o terreno de produção de novas e velhas fronteiras, estruturadas a partir de uma economia moral que hierarquiza vidas e que define, em larga medida, quem tem o “direito a ter direitos”.

Em abril de 2020, nove em cada 10 pessoas viviam em países com algum tipo de restrição ao acesso ao território, com fechamentos totais ou parciais das fronteiras a cidadãos de outra nacionalidade e não residentes (Connor, 2020). Pesquisas mostram que, a despeito da escala efetivamente global das políticas de restrição a mobilidade, o impacto do fechamento das fronteiras foi não só maior entre populações migrantes, como também mais persistente (Ullah *et al.*, 2021). A Itália, um dos países europeus mais afetados, declarou em abril de 2020 que seus portos não poderiam mais ser considerados espaços seguros para migrantes e refugiados, na prática isentando o estado de responsabilidade humanitária, com

⁴ Nesse quadro, salienta-se o regime global de vistos, que vai se expandir exponencialmente nas últimas décadas (Salter, 2010) e as exigências já existentes de registros vacinais e certificados/comprovações médicas para pessoas, por exemplo, provenientes de países com doenças endêmicas (como febre amarela) e/ou com doenças crônicas como a AIDS (para caso francês, ver Fassin, 1999).

impacto direto sobre a possibilidade de entrada e de registro das solicitações de refúgio (Tazzioli; Stierl, 2021). A proliferação de espaços de confinamento para aqueles que conseguiam atravessar as fronteiras – em hotéis, abrigos improvisados e, mesmo, em barcos e *ferries* de “quarentena” – produzia as próprias condições de insalubridade em que medidas como distanciamento social tornavam-se impraticáveis (Guild, 2020; Khalili, 2020). Com isso, essas populações viam seu direito à mobilidade cerceado e encontravam-se simultaneamente em maior situação de vulnerabilidade, seja por estarem mais expostas a ambientes de circulação do vírus, seja pela própria dificuldade de acesso aos serviços de saúde e ao espaço humanitário. A crescente flexibilização da circulação internacional, com idas e vindas desde o segundo semestre de 2020, não atingiu igualmente diferentes grupos de “viajantes” e os exemplos abundam. Políticas de *push back* no Mediterrâneo e mecanismos de dissuasão migratória permaneceram amplamente utilizados durante as diferentes fases de gestão da pandemia; as justificativas sanitárias se mantiveram para determinados contingentes populacionais, mesmo em contextos de reabertura de fronteiras e circulação, demarcando claramente as junções entre a produção de fronteiras “higiênicas” e a xenofobia fundacional dos regimes de governança da mobilidade de populações vulneráveis (Tazzioli, 2020). Embora grande parte da discussão sobre o fechamento (e reabertura) de fronteiras como estratégia de gestão da pandemia tenha se concentrado nas fronteiras europeias e na fronteira entre México e os Estados Unidos, essas medidas tomaram contornos preocupantes e tiveram impacto profundo nas dinâmicas de mobilidade e na população migrante e refugiada no Brasil, como veremos adiante.

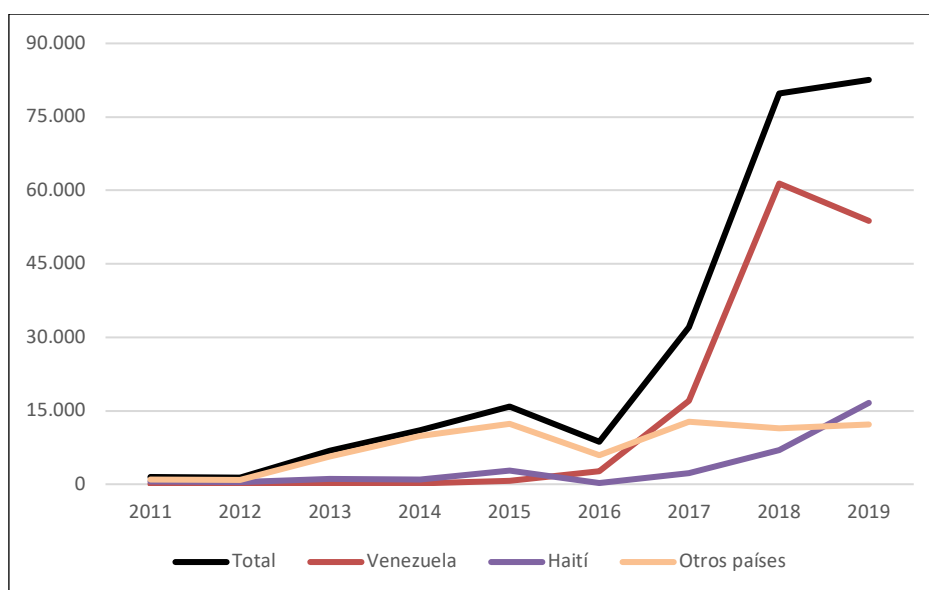
3. DINÂMICA RECENTE DA MOBILIDADE INTERNACIONAL NO BRASIL

A dinâmica migratória do Brasil vem passando por transformações importantes nas últimas duas décadas. Historicamente um país de imigração, o país se converteu em um país de emigração desde a década de 1980, no esteio da ditadura militar e do lento desenvolvimento socioeconômico do país. O ressurgimento do Brasil como destino atrativo das migrações internacionais em anos recentes deve-se à relativa estabilidade econômica e política do país desde a virada do século XXI, entre outros, produto do *boom* das *commodities*, o crescimento substancial de investimentos em infraestrutura, energia, e petróleo e do mercado de

consumo nacional. Alia-se a isto também o novo papel de liderança regional do país, a intensificação do processo de integração regional no âmbito do Mercosul e o destaque do país como anfitrião de grandes eventos esportivos internacionais (Zapata; Fazito, 2018).

No final de 2019, se contabilizaram 1.449.684 imigrantes no país (NEPO, 2021). Uma parte significativa e crescente dos fluxos migratórios para o Brasil é composta por pessoas oriundas de outros países latino-americanos, com destaque para cidadãos da Venezuela (138.439), Bolívia (133.431), Haiti (126.939), e países do Mercosul – Argentina, Uruguai e Paraguai (161.404), além da Colômbia (69.577) e Peru (45.811) (Cavalcanti *et al*, 2019). Além disso, nos últimos anos, houve crescimento exponencial no número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Entre 2011 e 2019, o Brasil recebeu um total de 239.706 solicitações – 148.699 homens e 89.852 mulheres –, com destaque para pessoas Venezuelanas (135.665) especialmente desde 2016, Haitianas (32.073) e Cubanas (10.203) em busca de proteção internacional (Silva *et al.*, 2020) (Gráfico 1). O país também recebeu migrantes extrarregionais e solicitantes de refúgio nos últimos anos – em parte como resultado do programa de reassentamento solidário – de países como Síria, Palestina, Senegal e República Democrática do Congo (Vera Espinoza, 2018).

Gráfico 1 - Número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado por ano, principais nacionalidades (2011-2019)



Fonte: elaborado a partir de dados da Polícia Federal.

4. MARCO NORMATIVO DA MOBILIDADE HUMANA NO BRASIL

O Brasil possui uma infraestrutura normativa de proteção em relação à migração e o refúgio. Por um lado, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no seu artigo 5, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988). O Brasil também conta com uma legislação específica para refugiados, a Lei de Refúgio (9.474/1997), que incorporou ao arcabouço jurídico nacional, dois instrumentos de proteção internacional, a Convenção de Genebra de 1951 e seu Protocolo de 1967, e um instrumento de proteção regional, a Declaração de Cartagena (1984). Este último, expande a definição de refugiado para incluir, além das cinco causas contempladas na definição universal de refúgio, todo indivíduo que, “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (Brasil, 1997). Esse instrumento de proteção é produto de um longo processo de mobilização e luta por parte da sociedade civil no país (Milesi; de Andrade, 2017) e é considerado como um dos mais progressistas da região (Jatobá; Martuscelli, 2018; Jubilit, 2006).

Por outro lado, o Brasil implementou o Acordo de Residência para Nacionais de Estados do Mercosul (Decreto 6.975) em 2009, permitindo a livre mobilidade, residência e regularização de cidadãos de países do mercado comum e associados no território brasileiro (OIM, 2018). Mais recentemente, exatamente 10 anos depois da aprovação da Lei de Refúgio, o país deu um giro normativo no campo das migrações, substituindo o antiquado Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) – legado da ditadura militar (1964-1985) que tratava os imigrantes como uma ameaça à segurança nacional, pela nova Lei de Migração (13.445/2017). Essa lei, desfasada em quase 30 anos em relação à Constituição Federal, teve a participação ativa da sociedade civil no processo de elaboração (de Oliveira; Sampaio, 2020) e trouxe uma série de avanços tais como o reconhecimento das pessoas migrantes como sujeitos de direitos, a garantia da igualdade de tratamento aos não nacionais e a promoção da luta contra a xenofobia e a não discriminação como princípios centrais da política migratória. Essa lei rege-se, entre outros, pelos princípios de “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, acolhida humanitária,

promoção de entrada regular [no território] e de regularização documental e garantia do direito à reunião familiar” (Art. 3º) (Brasil, 2017).

Além desse marco normativo “protetivo”, o Brasil também tem assumido compromissos internacionais de proteção e respeito aos direitos das pessoas em contexto de mobilidade, no âmbito da Conferência Sul-Americana sobre Migrações em 2000, e o Consenso de Montevideú sobre População e Desenvolvimento em 2013 (Zapata; Prieto Rosas, 2020), a Declaração de Brasil em 2014, o Pacto Global sobre Refugiados e o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular em 2018, apesar de Jair Bolsonaro ter retirado o país do acordo no seu primeiro ato de governo em 2019.

Apesar da Nova Lei de Migração representar um avanço significativo no sentido do reconhecimento e respeito aos direitos fundamentais das pessoas migrantes, uma das grandes contradições da lei – e uma clara expressão da tensão entre proteção e controle que ainda permeia a gestão migratória no Brasil – é justamente o fato de a Polícia Federal continuar sendo responsável pelo controle de fronteiras e pela implementação da política migratória (admissão, permanência e expulsão de não nacionais) (Zapata; Fazito, 2018; Zapata; Tapia Wenderoth, 2022). Além disso, sua aprovação coincidiu com um cenário adverso no campo político e econômico do país, especialmente depois do *impeachment* hostil da presidente eleita Dilma Rousseff em 2016. Neste novo cenário, a retomada do poder pelas forças conservadoras do país vem ameaçando a efetiva implementação desse novo marco regulatório. Isso ficou claro não só com os inúmeros vetos à lei pelo então Presidente Michel Temer, mas também pelo decreto que (parcialmente) a regulamentou (9.199/2017), que não apenas contraria o espírito da própria lei e da Constituição, como também confere amplos poderes e alto grau de discricionariedade aos órgãos de segurança do estado na gestão migratória (Acosta *et al.*, 2018; Machado, 2020; Vedovato; Assis, 2018).

5. RESPOSTA DO GOVERNO À PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL⁵

O Brasil foi o primeiro país da América Latina a registrar um caso importado da doença de Covid-19, em 26 de fevereiro de 2020, e um dos primeiros a declarar o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Cimini *et al.*, 2021). O fato de o Brasil ser referência mundial em vacinação e ter o maior sistema único de saúde público, gratuito e universal do mundo – que atende mais de 190 milhões de pessoas – colocava o país em uma boa posição para lidar com a chegada do vírus. Porém, uma análise sistemática das medidas tomadas pelo governo federal sob o comando de Jair Bolsonaro demonstrou que a “estratégia institucional de disseminação do vírus” promovida sistematicamente pelo governo (Ventura *et al.*, 2021) levou o país a liderar o *ranking* em termos de taxas de contágio e mortes por Covid-19, e a se tornar o epicentro global da pandemia, em março de 2021 (Gortázar, 2021).

A pandemia chegou ao país em um momento de extrema fragilidade socioeconômica. Os indicadores falam por si: em 2019, o crescimento real do PIB foi de 1,1%, inferior à mediana regional de 1,7% (World Bank, 2020). No final de fevereiro de 2020, antes da declaração da pandemia por parte da Organização Mundial da Saúde, a taxa de desemprego era de 11,6% da força laboral, o equivalente a 12,3 milhões de pessoas, enquanto a taxa de informalidade situava-se em 40,6% (38 milhões de pessoas) e a taxa de subutilização da força de trabalho chegava a 23,5% (26,8 milhões de pessoas). Além disso, a população fora do mercado laboral chegava a 65,9 milhões de personas – o nível mais alto já registrado até então – e a renda média real estava estancada em BRL\$2.375 (IBGE, 2020).

Os Quadros 1 e 2 apresentam uma linha do tempo com as principais medidas relacionadas à mobilidade internacional tomadas pelo governo para lidar com a pandemia ao longo de 2020 e 2021, respectivamente. Essas medidas foram classificadas em dois grandes grupos: medidas de contenção do vírus, e medidas de governança da pandemia.⁶

⁵ Nossos sinceros agradecimentos ao Pedro Lima Gadelha, assistente de pesquisa, pela cuidadosa elaboração das linhas de tempo das medidas do governo brasileiro relacionadas à mobilidade durante a pandemia de Covid-19.

⁶ Essa classificação é uma adaptação ao caso brasileiro da taxonomia de respostas políticas à Covid-19 proposta por Peña *et al.* (2020) do grupo colaborativo PoliMap, um repositório global de respostas políticas à pandemia: Disponível em: <<https://polimap.org/>>, acesso em 20 julho 2020.

Apesar de que a disseminação do vírus no início da pandemia parecia ser um problema grave apenas na China e na Europa, as primeiras medidas tomadas pelo governo brasileiro para a contenção do vírus foram o fechamento total da fronteira terrestre com a Venezuela em 17 de março de 2020 (Portaria Interministerial nº 120) e a autorização do uso das Forças Armadas no controle de acesso às fronteiras (Portaria nº 1.232/GM-MD). Desde então, mais de 30 portarias de fechamento de fronteiras têm sido emitidas – pela Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde – por “recomendação técnica e fundamentada da Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação pelo coronavírus”. Essa restrição à entrada de estrangeiros ao país foi estendida a pessoas oriundas dos demais países vizinhos em 19 de março, porém permitindo o tráfego de residentes de cidades-gêmeas, exceto para residentes em território venezuelano. A proibição de entrada de estrangeiros no país por via marítima e aérea foi imposta a todas as nacionalidades no final de março 2020 (Portarias nº 47 e nº 152). A proibição de entrada de estrangeiros no país por qualquer tipo de transporte foi estendida a todas as nacionalidades em maio de 2020 (Portaria nº 255), porém essas restrições não se aplicavam, entre outros, a imigrante com autorização de residência definitiva, portador de Registro Nacional Migratório, parente de brasileiro, exceto para estrangeiros provenientes da Venezuela. Em julho do mesmo ano, foram levantadas as restrições de entrada de estrangeiros por via aérea, exceto para pessoas vindas da Venezuela (Portaria nº 1).

Entre as medidas de governança que impactaram diretamente à população em contexto de mobilidade no país, destacam-se, ainda em março de 2020: a suspensão das reuniões do Comitê Nacional de Refugiados (CONARE) – responsável pela determinação do *status* de refugiado – e dos prazos processuais, tanto dos processos de refúgio (Portaria nº2), como dos processos migratórios (Portaria nº1), além da prorrogação automática da validade dos documentos migratórios (protocolo de pedido de refúgio, Cadastro Nacional Migratório, regularização migratória etc.), em função da suspensão do atendimento presencial na Polícia Federal – encarregada da emissão de documentos de identificação migratória no país (Mensagem Oficial-Circular DIREX nº 04). Em outubro de 2020, em vista da demanda reprimida de processos de regularização migratória, a Polícia Federal

anunciou a retomada da contagem desses prazos (Portarias nº 18 e nº 4) e, em novembro, a contagem foi retomada também nos prazos do CONARE (Portaria nº 9). No final de dezembro de 2020, todas as restrições à entrada de estrangeiros no país haviam sido prorrogadas por tempo indefinido (Portaria nº 648), exceto para transporte aéreo e pelas fronteiras com Paraguai e Bolívia.

As portarias de fechamento de fronteiras são particularmente problemáticas no contexto brasileiro por três motivos. Primeiro, já em abril de 2020, a Portaria nº 204 por exemplo, abriu caminho para a criminalização da migração, contemplando a “responsabilização civil, administrativa e penal do agente ‘infrator’” – isto é, qualquer pessoa que tentasse entrar ao território brasileiro por via terrestre, tornando mais fácil para os agentes de fronteira negar a entrada, repatriar e deportar sumariamente pessoas que possam necessitar de proteção humanitária. Isto é contrário aos princípios de direito à ampla defesa e devido processo legal e ao princípio de não criminalização da migração, artigos 48 e 123 da Nova Lei de Migração, respectivamente.

Segundo, as chamadas portarias de fechamento de fronteiras criaram uma brecha legal para negar a possibilidade de solicitação de proteção internacional por meio da “inabilitação de pedido de refúgio” aos “infratores”, uma figura sem base legal no marco normativo do país. Este fato é particularmente alarmante, pois solicitar asilo é um direito humano fundamental contemplado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Além disso, esses dispositivos (infra) legais vão na contramão da longa tradição de boas práticas do Brasil em relação à proteção dos refugiados (Jubilut; Apolinario, 2008; Jubilut; Jarochinski, 2020) e violam os compromissos assumidos pelo país nos níveis nacional e internacional, violando o princípio da não devolução da Convenção de Genebra de 1951. Além disso, a linguagem dessas portarias promulgadas durante a crise de saúde global vai contra a própria letra e o espírito de proteção dos direitos humanos da Nova Lei de Migração (2017), marca um claro retrocesso na sua implementação e revive a orientação securitária do antigo Estatuto do Estrangeiro (1980).

E terceiro, as portarias de fechamento de fronteiras discriminam explicitamente contra os fluxos provenientes da Venezuela, e em particular para as classes sociais que transitam pelas fronteiras terrestres, pois, embora as restrições

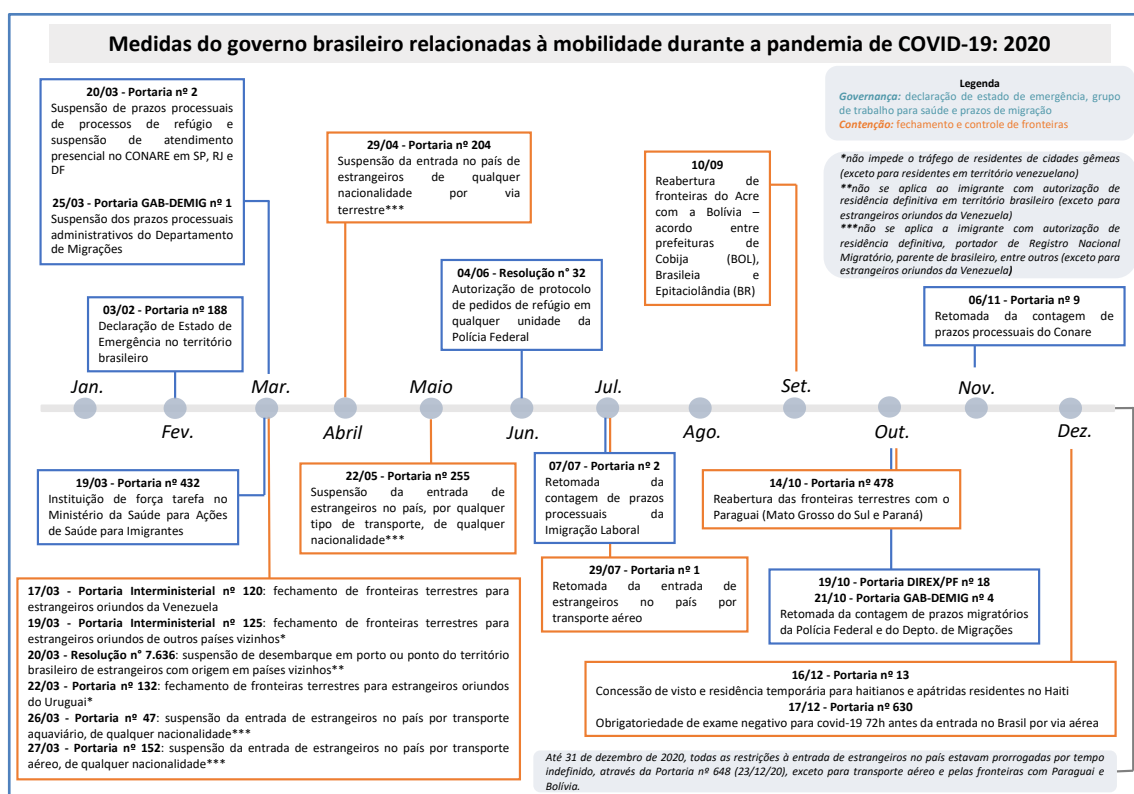
de entrada para estrangeiros por via aérea tenham sido extintas em julho de 2020, a proibição de entrada para pessoas vindas da Venezuela por qualquer outro meio de transporte permaneceu em vigor até junho de 2021, inclusive para pessoas portadoras de visto de residência de caráter definitivo no Brasil e residentes fronteiriços de cidades-gêmeas da fronteira com Venezuela. Tudo isso aconteceu justamente quando se ampliavam as necessidades de proteção devido à intensificação das múltiplas crises no vizinho país no contexto da emergência sanitária. Também é especialmente problemático, pois a fronteira norte do país é a principal porta de entrada das pessoas deslocadas da Venezuela, e desde junho de 2019 o Brasil reconhece o vizinho país como local de “grave e generalizada violação de direitos humanos”, o que permite um trâmite mais célere das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado dos seus cidadãos à luz da lei brasileira.

Dados recentes sugerem que o fechamento das fronteiras do país teve consequências negativas no país, produzindo aumento no número de pessoas que entram no país por canais não oficiais (*trochas*), assim como da irregularidade migratória – algo pouco comum até então. Logo, a irregularidade migratória, tanto para aquelas pessoas que já se encontravam no território, mas enfrentavam dificuldades para renovar seus documentos, como para as que entraram pelas *trochas*, produziu uma série de problemas com relação ao acesso e exercício efetivo de direitos sociais e econômicos dessas populações, tais como saúde, emprego e o Auxílio Emergencial implementado pelo governo federal para mitigar os efeitos deletérios da pandemia nas famílias mais vulneráveis. Além disso, houve aumento expressivo das deportações, que passaram de 36 em 2019 para 2.901 pessoas em 2020, aumento de 80 vezes em um período de um ano (Delfim, 2021a). Dada a discriminação contra os corpos que transitam pela fronteira norte do país, essas dinâmicas foram sentidas particularmente por pessoas de origem venezuelana. Por exemplo, entre janeiro e outubro de 2020, 94% dos 1.240 indivíduos deportados eram cidadãos da Bolívia e da Venezuela (Baeninger *et al.*, 2021).

Como foi amplamente defendido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR, 2020) e demonstrado por várias organizações acadêmicas e da sociedade civil e outros atores como a Defensoria Pública da União (DPU), essas portarias são excessivas e injustificáveis sob a lógica do controle

epidemiológico e constituem uma clara violação dos direitos humanos (CEDEPISA, 2020). Nesse contexto, as organizações da sociedade civil responderam com uma série de ações voltadas à conscientização e à denúncia das consequências dessas restrições sob os direitos de mobilidade, incluindo reuniões com representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como a associação com a DPU para a instauração de ações públicas civis para forçar o governo Bolsonaro a rever as restrições (Chaves, 2020). As respostas das organizações da sociedade civil também incluíram a emissão de notas técnicas rejeitando as portarias e solicitando sua adequação às normas do direito nacional e internacional (Zapata; Castro; Vera Espinoza, 2021).

Quadro 1 – Medidas do governo brasileiro relacionadas à mobilidade durante a pandemia de Covid-19 (2020)



Fonte: elaboração própria.

Em sequência, a chegada de 2021 também foi bastante conturbada, com aumento exponencial no número de novos casos de Covid-19 (OurWorldInData, 2022), atrelado ao atraso no início da vacinação frente ao que se observava no plano internacional. Em relação às medidas de contenção, ainda que 2020 tenha

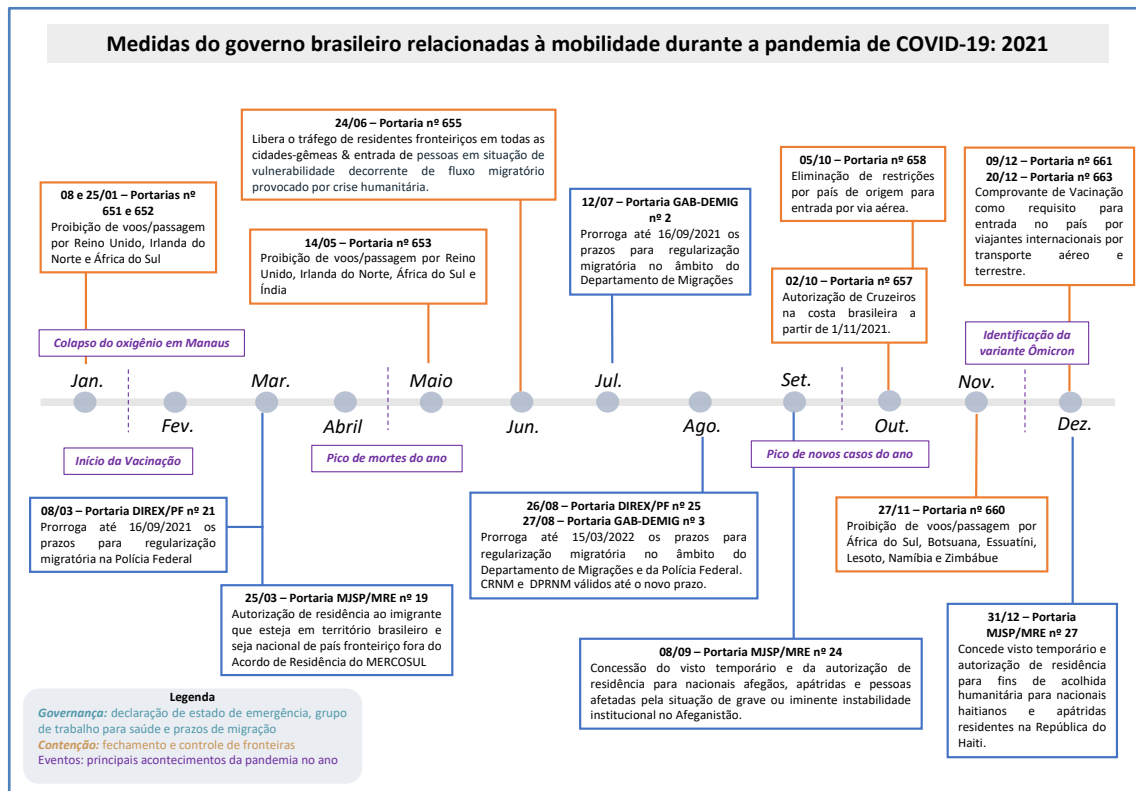
terminado sem restrições de entrada por via aérea, já em janeiro foram publicadas as Portarias nº 651 e 652, que restringiam a chegada de voos e passageiros com passagem por Reino Unido, Irlanda do Norte e África do Sul nos últimos 14 dias, sendo mantido o fechamento das fronteiras terrestre e aquaviária. Em maio, a Índia também foi incluída na lista (Portaria nº 653) (Quadro 2).

Ressalta-se que as restrições de entrada por via terrestre exclusivas às pessoas vindas da Venezuela foram mantidas até a publicação da Portaria nº 655, em 24 de junho, que liberou o tráfego de residentes fronteiriços em todas as cidades-gêmeas do país e permitiu a “execução de medidas de assistência emergencial para acolhimento e regularização migratória (...) a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária”, uma referência implícita aos fluxos desde a Venezuela. Porém, o governo federal não estabeleceu quais os critérios de “vulnerabilidade” usados para permitir o ingresso de pessoas desde Venezuela, conferindo alto grau de discricionariedade aos agentes do Exército nos pontos de fronteira. O fato de que a reedição dessa portaria manteve a linguagem de criminalização, deportação imediata e inabilitação do pedido de refúgio para os “infratores”, provocou o protocolamento de um Projeto de Decreto Legislativo (PDL 344) no Senado Federal em agosto de 2021 (Delfim, 2021b). As restrições por origem de voos internacionais foram revogadas em outubro, pela Portaria nº 658, que abriu de forma ampla a fronteira aérea do país. Porém, já em novembro foram implementados novos bloqueios aos países africanos: África do Sul, Botsuana, Essuatíni, Lesoto, Namíbia e Zimbábue (Portaria nº 660). Vale destacar que em dezembro, por meio das Portarias nº 661 e 663, passou-se a exigir o comprovante de vacinação – para além do teste negativo para Covid-19 – como requisito para entrada no país.

Em referência às medidas de governança, os prazos para regularização migratória foram postergados duas vezes, tanto no âmbito da Polícia Federal quanto no Departamento de Migração, em março (Portaria DIREX/PF nº 21) e julho (Portaria GAB-DEMIG nº 2), respectivamente; e posteriormente até o dia 15 de março de 2022 (Portarias DIREX/PF nº 25; GAB-DEMIG nº 3). Nota-se que os documentos de migração também tiveram a validade ampliada até o último prazo apontado. Além disso, houve duas concessões de vistos temporários e autorização

de residência para fins de acolhida humanitária em razão de graves crises internacionais: para pessoas do Afeganistão (Portaria MJSP/MRE nº 24) e para pessoas do Haiti (MJSP/MRE nº 27).

Quadro 2 – Medidas do governo brasileiro relacionadas à mobilidade durante a pandemia de Covid-19 (2021)



Fonte: elaboração própria.

6. FRATURAS E CONTINUIDADES

Buscamos, neste texto, condensar algumas reflexões sobre as fraturas e continuidades produzidas nessa era das pandemias sobre a mobilidade humana e sobre os impactos da gestão política da emergência sanitária da Covid-19 na circulação de pessoas, em particular daquelas em situação de deslocamento forçado. Não resta dúvida de que o tema das migrações se constitui em uma chave importante de compreensão das relações internacionais contemporâneas, historicamente vinculada às (dis)junções das desigualdades globais. Aqui, tentamos desvelar como a dimensão política da pandemia reproduz e reforça essas desigualdades, com consequências particularmente importantes para a sobrevivência física e política de populações migrantes e refugiadas. Trata-se de uma economia moral que, embora

atribua, em grande parte das sociedades, a despeito de notáveis exceções, prioridade à vida, reforça hierarquizações e condena parcelas populacionais, senão à morte, a toda sorte de preconceito e precariedade.

O tema da circulação se constitui como nó central da rede de articulações políticas/simbólicas da pandemia da Covid-19. A lógica do contágio justifica (e legitima) a adoção de estratégias de confinamento, usualmente deletérias para grupos que detêm pouco ou nenhum controle sobre sua subjetividade e seus projetos de vida, como é o caso de populações refugiadas – expulsas de seus territórios e habitando os limbos do inter-nacional. Essa lógica reforça, ainda, a produção de narrativas antagonistas e agonizantes entre saúde/trabalho e essencial/não essencial, que se acoplaram a outros marcadores sociais tradicionalmente mobilizados na significação da experiência da mobilidade forçada (desejados/indesejados, legais/ilegais). Foi no rompimento dos circuitos da mobilidade e, em particular na retomada do lugar (e das práticas) da fronteira como espaço de perigo e reconfiguração das relações de poder globais, que a Covid-19 encontrou as populações refugiadas. Evidenciou, assim, continuidade de tendência observada há décadas – e acelerada desde os ataques de 11 de setembro de 2001 – de refronteirização do mundo e de retomada dos diversos identitarismos como mecanismos de exclusão espacial, social, econômica e existencial. A explosão das práticas de produção e espetacularização das fronteiras e de segregação espacial, embora heterogêneas entre países e sociedades, impactaram de forma sistemática, como já revelam estudos em diferentes contextos, populações migrantes e refugiadas.

O Brasil não foi exceção a essas continuidades, embora nossas linhas de fratura sejam várias e, certamente, diversas das experimentadas por outros países. No campo das migrações, mostramos como as mudanças na governança da mobilidade geradas durante a pandemia se estruturam dentro de um contexto histórico de avanços normativos e institucionais que, recentes, ainda não foram capazes de reconfigurar nosso campo de proteção. Especialmente no que diz respeito ao fechamento de fronteiras, a proliferação de medidas e a fragmentação da governança não apenas limitaram o acesso à proteção para pessoas que fogem de seus países por motivos de perseguição e crises sociopolíticas e humanitárias, mas

também aumentaram a irregularidade de entrada e permanência no país, criando vulnerabilidades entre populações já altamente precarizadas. Logo, a pandemia evidenciou a continuidade da falta de coerência entre políticas e práticas no campo das migrações no Brasil, refletida na tensão entre a narrativa humanitária – e concomitante expansão da concessão da condição refugiada a pessoas já em território brasileiro – e a recorrência do uso de medidas sanitárias como pretexto para o estancamento do fluxo de pessoas vindas da Venezuela, considerado por muitos como um fluxo “não desejado”. Essas dinâmicas de gestão dos movimentos migratórios engendrados em tempos de pandemia geram questionamentos sobre o compromisso do Brasil com os padrões básicos de proteção dos direitos humanos. Trazem, finalmente, a questão dos impactos estruturais e permanentes da gestão migratória durante a Covid-19 sobre a governança da mobilidade no país e, no futuro, sobre a natureza e dinâmica de proteção a nacionalidades e grupos de populações deslocadas, que certamente virão (ou condição à qual todos podemos um dia nos enquadrar) na era das pandemias.

Referências

ACOSTA, D.; VERA ESPINOZA, M.; BRUMAT, L. Brazil's Migration Governance: Hidden Actors, the New Law and the 2018 Presidential Elections. **Migration Policy Centre (EUI)** [Blog]. 2018. Disponível em: <<https://blogs.eui.eu/migrationpolicycentre/brazils-migration-governance-hidden-actors-new-law-2018-presidential-elections/>>. Acesso em: 18 de Agosto de 2019.

AL JAZEERA [@AJEnglish]. **For the First Time in History, Over 100 Million People Have Been Forced to Flee their Homes** [Tweet]. Twitter. 20 de Junho de 2022. Disponível em: <https://twitter.com/AJEnglish/status/1538910929617928193?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Etweet>. Acesso em: 20 de Junho de 2022.

ARADAU, C.; TAZZIOLI, M. Covid-19 and Rebordering the World. **Radical Philosophy** 2. 2021.

BAENINGER, R.; DEMÉTRIO, N.; DOMENICONI, J. **Deportação de migrantes internacionais na pandemia: primeiras observações**. In: SEMINÁRIO DO OBSERVATÓRIO DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – OBMINAS. III., Belo Horizonte, Brasil, 2021.

BETTS, A. **Survival Migration: Failed Governance and the Crisis of Displacement**. Cornell University Press, 2013.

BIGO, D. Security and immigration: Toward a critique of the governmentality of unease. **Alternatives**, 27.1_suppl (2002): 63-92.

BRANCANTE, P.; REIS, R.. A secularização da imigração: mapa do debate. **Lua Nova**, São Paulo, n. 77 (2009), p. 73-104.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 13.445**. Brasília: Presidência da República, 1997.

BRASIL. **Lei Nº 9474**. Brasília: Presidência da República, 1997.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M.. Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2019. **Série Migrações**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral, 2019.

CEDEPISA. Parecer Jurídico-Sanitário. **Fechamento de fronteiras terrestres do Brasil para o controle da disseminação da Covid-19: aspectos jurídicos e epidemiológicos**. Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário. São Paulo, 2020.

CHAVES, J. A atuação da Defensoria Pública da União em favor de imigrantes durante a pandemia de Covid-19: um relato de campo. In: BAENINGER, R.; VEDOVATO, L.; NANDY, S. (Ed.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Núcleo de Estudos de População Elza Berquó (NEPO), 2020.

CIMINI, F.; ZAPATA, G. P.; JULIÃO, N.; SOUZA, A.; CABRAL, N.. Managing Uncertainty with Fragile Institutions: Comparatively Assessing Responses to Covid-19 in Latin America. In: SANTANA, L.; NASCIMENTO, E. O. (Ed.). **Governos e enfrentamento da Covid-19** (pp. 80-94). EDUFAL, Maceió, 2021.

CONNOR, Phillip. **More Than Nine-In-Ten People Worldwide Live in Countries with Travel Restrictions Amid Covid-19**. Pew Research Centre. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/fact-tank/2020/04/01/more-than-nine-in-ten-people-worldwide-live-in-countries-with-travel-restrictions-amid-covid-19/>>. 2020. Acesso em: 13 out. 2020.

CRAWLEY, H. How Covid-19 Became a Cover to Reduce Refugee Rights. **The Conversation**. 2021. Disponível em: <<https://theconversation.com/how-covid-19-became-a-cover-to-reduce-refugee-rights-156247>>. 2021. Acesso em: 16 de maio de 2022.

DE OLIVEIRA, E. M. M.; SAMPAIO, C. **Estrangeiro, nunca mais!** Migrante como sujeito de direito e a importância do Advocacy pela Nova Lei de Migração Brasileira. São Paulo: Centro de Estudos Migratórios, 2020.

DELFIN, R.. O que mostram dados sobre pedidos de refúgio e deportações no Brasil em 2020. **Migramundo**. Disponível em: <<https://migramundo.com/o-que-mostram-dados-sobre-pedidos-de-refugio-e-deportacoes-no-brasil-em-2020/>>. 2021a. Acesso em: 16 de maio de 2022.

DELFIN, R.. Projeto no Senado tenta revogar de portaria anti-Covid artigo que contraria a Lei de Migração. **Migramundo**, 4 ago. 2021. Disponível em: <<https://migramundo.com/projeto-no-senado-tenta-revogar-de-portaria-anti-covid-artigo-que-contraria-a-lei-de-migracao/>>. 2021b. Acesso em: 18 de maio de 2022.

ESPINOZA, M. Vera. The Politics of Resettlement: Expectations and Unfulfilled Promises in Chile and Brazil. In: GARNIER, A., JUBILUT, L. L. AND SANDVIK, K. B. (Ed.). **Refugee Resettlement**. Oxford: Berghahn Books, 2018. p. 223-243.

FASSIN, D; FOURCADE, M. **Pandemic Exposures: Economy and Society in the Time of Coronavirus**. 2021.

FASSIN, D. Hazardous Confinement During the Covid-19 Pandemic: The Fate of Migrants Detained yet Nondeportable. **Journal of Human Rights** 19:5, 613-623, 2020.

FASSIN, D.; FOURCADE, M. L'indicible et l'impensé: la «question immigrée» dans les politiques du sida. **Sciences Sociales et Santé** 17.4: 5-36, 1999.

FASSIN, D.; FOURCADE, M. L'inégalité des vies en temps d'épidémie. **Libération**, 2020. Disponível em: <https://www.liberation.fr/debats/2020/03/18/l-inegalite-des-vies-en-temps-d-epidemie-1782169/> Acesso em 20 de junho de 2022.

GORTÁZAR, N. G. Coronavírus: sem controle da pandemia, Brasil se torna ameaça mundial. **El País Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-03-25/sem-controle-da-pandemia-brasil-se-torna-ameaca-mundial.html>>. 2021. Acesso em:

GUILD, E. Covid-19 Using Border Controls to Fight a Pandemic? Reflections from the European Union. **Frontiers in Human Dynamics** 2 (13).

HADDAD, E. Danger Happens at the Border. In: RAJARAM, P.; C. GRUNDY-WARR (Ed.). **Borderscapes: Hidden Geographies and Politics at Territory's Edge**. NED-New Edition. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2007. V. 29.

HENNEBRY, J.; H. KC. **Quarantined! Xenophobia and Migrant Workers During the Covid-19 Pandemic**. International Organization for Migration (IOM). Geneva, 2020.

HUYSMANS, J. 2000. The European Union and the Securitization of Migration. **Journal of Common Market Studies** 38 (5): 751-77, 2020.

HUYSMANS, J.; NOGUEIRA, J. 2021. International Political Sociology as a Mode of Critique: Fracturing Totalities. **International Political Sociology** 15 (1): 2-21.

IBGE. **PNAD Contínua**: taxa de desocupação é de 11,6% e taxa de subutilização é 23,5% no trimestre encerrado em fevereiro de 2020. Estatísticas Sociais (Ed.). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2020.

JATOBÁ, D.; MARTUSCELLI, P. N. Brazil as a Leader in the Latin American Refugees' Regime. **The Journal of International Relations**, 4(1), 1-28, 2018.

JUBILUT, L. Refugee Law and Protection in Brazil: a Model in South America? **Journal of Refugee Studies**, 19(1), 22-44, 2006.

JUBILUT, L.; APOLINARIO, S. M. Refugee Status Determination in Brazil: a Tripartite Enterprise. **Refuge**, 25(2), 29-40, 2008.

JUBILUT, L.; JAROCHINSKI, J. **Trends in Brazil's Practices of Refugee Protection: Promising Inspirations for the EU**. Center for European Policy Studies. ASILE FORUM on the new EU Pact on Migration and Asylum in light of the UN Global Compact on Refugees. 2020.

KHALILI, L. **Carceral Seas**. The Gamming. Disponível em: <<https://thegamming.org/2020/12/03/carceral-seas/>>.2020. Acesso em: 11 mar. 2020.

MACHADO, I. J. de R. Securitization (Re)Turn: Analysis of the New Brazilian Migration Laws (2016-2019). **Middle Atlantic Review of Latin American Studies**, 4(2), 213-214, 2020.

MENSAGEM OFICIAL-Circular DIREX nº 04. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Polícia Federal. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/03/sei-08211001340-2020-36-moc-4-20-cgpi-coronaviruspdfpdf_170320201223.pdf>. Acesso em:30 de maio de 2022

MILESI, R.; ANDRADE, W. C. de. Fazendo Memória do Processo de Construção da Lei de Refugiados no Brasil. **Refúgio, Migrações e Cidadania**, 12(12), 47-75, 2017.

NEPO. **Imigrantes internacionais registrados (Registro Nacional de Estrangeiro – RNE/ Registro Nacional Migratório – RNM)**. Observatório das Migrações em São Paulo – Banco Interativo. 2021. Disponível em: <<https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-migracao-internacional/sincre-sismigra/>>. Acesso em:18 de maio de 2022.

OIM. Evaluación del Acuerdo de Residencia del Mercosur y su incidencia en el acceso a derechos de los migrante. **Cuadernos Migratorios**, n. 9, 2018. Organización Internacional para las Migraciones (OIM).

OUR WORLD IN DATA. **Coronavirus Pandemic (Covid-19)**. Disponível em: <<https://ourworldindata.org/coronavirus>>. 2022. Acesso em: 11 de maio de 2022.

PEÑA, S.; CUADRADO, C.; RIVERA-AGUIRRE, A.; HASDELL, R.; NAZIF-MUNOZ, J. I.; YUSUF, M.; VÁSQUEZ, H. **PoliMap: A Taxonomy Proposal for Mapping and Understanding the Global Policy Response to Covid-19**. 2020.

SALTER, M. B. The Global Visa Regime and the Political Technologies of the International Self: Borders, Bodies, Biopolitics. **Alternatives**, 31.2: 167-189, 2006

TAZZIOLI, M. **Confine to Protect: Greek Hotspots and the Hygienic-Sanitary Borders of Covid-19**. Disponível em: <<https://www.law.ox.ac.uk/research-subject-groups/centrecriminology/centreborder-criminologies/blog/2020/09/confine-protect>>. 2020. Acesso em: 17 ago. 2021.

TAZZIOLI, M.; STIERL, M. We Closed the Ports to Protect Refugees. Hygienic Borders and Deterrence Humanitarianism During Covid-19. **International Political Sociology**, 15.4: 539-558, 2021.

THE GUARDIAN. **Global Tourism Hits Records Highs: But Who Goes Where on Holiday?** Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/2019/jul/01/global-tourism-hits-record-highs-but-who-goes-where-on-holiday>>. 2019. Acesso em: 13 out. 2020.

THE LANCET. Editorial: Covid-19 Will not Leave Behind Refugees and Migrants. **The Lancet**, 395(April 4, 2020), 1.090. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736\(20\)30758-3.pdf](https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736(20)30758-3.pdf)>. 2020. Acesso em:

ULLAH, A. A.; FARAHA, N.; DIOTIMA, C. Locked up Under Lockdown: The Covid-19 Pandemic and the Migrant Population. **Social Sciences & Humanities Open**, 3.1: 100126, 2021.

UNHCR. **UNHCR Issues Recommendations for EU to Ensure Refugee Protection During the Pandemic and Beyond**. United Nations High Commissioner for Refugees. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/news/press/2020/7/5efb7e544/unhcr-issues-recommendations-eu-ensure-refugee-protection-during-pandemic.html>>. 2020. Acesso em: 10 de maio de 2022.

UNICEF. Forced Returns of Migrants Must Be Suspended in Times of Covid-19. **Statement by the United Nations Network on Migration**. 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/press-releases/forced-returns-migrants-must-be-suspended-times-covid-19>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

VEDOVATO, L.; ASSIS, A. Os vetos à nova Lei de Migração Brasileira. A interpretação como um passo necessário. In: BAENINGER, R. *et al.* (Ed.). **Migrações Sul-Sul**. Campinas: Núcleo de Estudos de População Elza Berquó, 2018.

VENTURA, D.; AITH, F.; ASANO, C.; REIS, R. R. A linha do tempo da estratégia federal de disseminação da Covid-19: um ataque sem precedentes aos direitos humanos no Brasil. **Direitos na Pandemia: Mapeamento e Análise Das Normas Jurídicas de Resposta à Covid-19 No Brasil**. Disponível em: <http://www.fsp.usp.br/site/wp-content/uploads/2018/02/Boletim_Direitos-na-Pandemia_ed_10.pdf>. 2021. Acesso em: 14 de março de 2022.

WORLD BANK. **The Economy in the Time of Covid-19**. The Chief Economist Office for Latin America and the Caribbean and the Macroeconomics, Trade and Investment Global Practice. Washington, D.C., 2020.

WORLD TOURISM ORGANIZATION (UNWTO). **International Tourism and Covid-19**. Disponível em: <<https://www.unwto.org/tourism-data/international-tourism-and-covid-19>>. Acesso em 15 jun. 2022.

ZAPATA, G. P.; CASTRO, F. R.; VERA ESPINOZA, M. **Closing Borders, Limiting Protection: Mobility in Times of Covid-19 in Brazil**. Global Policy Institute, Queen Mary University of London (QMUL), 2021.

ZAPATA, G. P.; FAZITO, D. **Comentário: o significado da nova Lei de Migração 13.445/17 no contexto histórico da mobilidade humana no Brasil**. *Revista da Universidade Federal de Minas Gerais*, 25(1, 2), 224-237, 2018.

ZAPATA, G. P.; ROSAS, PRIETO, V. Structural and Contingent Inequalities: The Impact of Covid-19 on Migrant and Refugee Populations in South America. **Bulletin of Latin American Research**, 39 (1), 16-22, 2020.

ZAPATA, G. P.; TAPIA WENDEROTH, V. Progressive Legislation but Lukewarm Policies: The Brazilian Response to Venezuelan Displacement. **International Migration**, 60(1), 132-151, 2022.

Artigo recebido em: agosto de 2023.
Artigo aprovado em: outubro de 2023.